



os valores em notas pequenas a indicar claramente a comercialização da droga; a balança de precisão; e, ainda, o fato de responder a outro processo, também, por tráfico de drogas, circunstâncias, estas, que demonstram não ser recomendável a aplicação da fração máxima.9. Por fim, acerca da substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, considerando-se o quantum da nova reprimenda fixada, a aplicação da benesse é medida que se impõe, nos termos do art. 44 do Código Penal.10. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ART. 33 DA LEI N.º 11.343/2006. CRIME DE CONDUTAS MÚLTIPLAS E FORMAL. TER EM DEPÓSITO E GUARDAR. CONDUTAS TÍPICAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS MILITARES. MEIO IDÔNEO DE PROVA. PRECEDENTES. LAUDOS DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO E DE PERÍCIA CRIMINAL. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÃO PENAL EM CURSO. FUNDAMENTO INIDÔNEO PARA AFASTAR A MINORANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. CABIMENTO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. 1. In casu, a materialidade do delito resta presente no Auto de Exibição e Apreensão e no Laudo Definitivo de Exame em Substância, o qual noticia que foram encontradas 77 (setenta e sete) papétes de maconha, além de dois tabletes da mesma substância, assim, como, balança de precisão e a quantia de R\$ 436,00 (quatrocentos e trinta e seis reais), em notas de pequenos valor. 2. Por sua vez, a autoria delitiva ficou demonstrada pelas declarações das Testemunhas de Acusação, os policiais responsáveis pela prisão em flagrante do Apelante, prestadas perante a Autoridade Policial, as quais foram, posteriormente, ratificadas perante o douto Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Codajás/AM, por meio dos depoimentos colhidos no bojo da Audiência de Instrução e Julgamento. 3. É de rigor destacar que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, e, notadamente, quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, como ocorreu na hipótese, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. 4. Outrossim, é de conhecimento que o Tráfico Ilícito de Entorpecente, crime plurinuclear ou de condutas múltiplas, formal, consuma-se com a prática de qualquer um de seus verbos (Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal). 5. Nessa linha de inteligência, a jurisprudência do colendo Superior de Justiça firmou-se no sentido de que o art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/2006 trata de delito de ação múltipla, que se consuma com a prática de qualquer dos verbos nele descritos, inclusive o ter em depósito e o guardar, como ocorre no vertente episódio, sendo prescindível a comprovação da finalidade de comercialização. 6. As provas carreadas aos Autos, tanto na fase inquisitiva, como na judicial, são lineares e objetivas, não havendo, assim, o que se falar em absolvição do Apelante, quanto ao crime praticado, sob o argumento de inexistir prova suficiente para a condenação, e, via de consequência, a aplicação do princípio in dubio pro reo. 7. Lado outro, quanto à dosimetria de pena aplicada ao Recorrente, depreende-se que o douto Juízo de origem entendeu ser inaplicável, no episódio vertente, a causa especial de diminuição de pena, disposta no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, tendo em vista que o Apelante responde a outro processo criminal. No entanto, atualmente, prevalece, nos Tribunais Superiores, o entendimento de que inquéritos ou ações penais em andamento não constituem fundamento idôneo para concluir pela dedicação do Réu às atividades criminosas, a fim de justificar o afastamento da minorante prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n.º 11.343/2006, sob pena de violação ao princípio da presunção de inocência. Precedentes. 8. Diante do exposto, o Apelante, de fato, faz jus à redução da reprimenda concernente ao Tráfico Privilegiado, porém, faz-se necessário ponderar algumas circunstâncias, no intuito de alcançar uma fração justa e adequada ao caso vertente como; os materiais apreendidos; os valores em notas pequenas a indicar claramente a comercialização da droga; a balança de precisão; e, ainda, o fato de responder a outro processo, também, por tráfico de drogas, circunstâncias, estas, que demonstram não ser recomendável a aplicação da fração máxima. 9. Por fim, acerca da substituição da pena privativa de liberdade, por penas restritivas de direitos, considerando-se o quantum da nova reprimenda fixada, a aplicação da benesse é medida que se impõe, nos termos do art. 44 do Código Penal. 10. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epigrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE, PARCIAL, PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão para todos os fins de direito.”.

**Processo: 0001001-57.2016.8.04.5600 - Apelação Criminal, 1ª Vara de Manicoré**

Apelante: RAIMUNDO DA SILVA NASCIMENTO.

Defensor P: Francine Lúcia Buffon Baldissarella.

Defensoria: Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Apelado: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor: Vinícius Ribeiro de Souza.

ProcuradorMP: Ministério Público do Estado do Amazonas.

Relator: José Hamilton Saraiva dos Santos. Revisor: Vânia Maria Marques Marinho

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA. RÉU PRESO EM OUTRA COMARCA. POSTERIOR TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO FRUSTRADA PELA FUGA DO RÉU. PREJUIZO NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE, REGULARMENTE, COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL REFERENTE À CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. PENA DE MULTA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.1. Preliminarmente, o Apelante intenta a anulação processual, a partir da Audiência de Instrução e Julgamento, sob a justificativa de ter ocorrido cerceamento de defesa, vez que o Réu não foi intimado para comparecer ao ato, sob o argumento de que estava segregado em presídio na capital, sendo impedido de exercer o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa de forma efetiva.2. No entanto, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa e arguição em momento oportuno”. (RHC 39.287/PB, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/2017).3. Dessa feita, a nulidade aduzida está na seara da nulidade relativa, de modo que o prejuízo experimentado pelo Réu deve ser incontestável, o que não se constata in casu. Isso porque, conquanto o Réu não tenha sido intimado para comparecer à Audiência em que foi ouvido o Ofendido, tendo em vista que estava custodiado em outro Município, foi, regularmente, representado por advogado dativo, motivo por que não restou demonstrada, concretamente, a indispensabilidade do Recorrente no referido ato. Ademais, não há obrigatoriedade de requisição do Acusado para comparecer à Audiência de inquirição de Testemunha da Acusação, realizada em



comarca diversa daquela em que se encontra recolhido. Precedentes.4. Ainda, cumpre ressaltar que, logo após a Audiência, foram realizadas diligências para a intimação do Apelante, por Carta Precatória, a fim de que fosse interrogado, o que, contudo, não foi possível por razões atribuíveis, exclusivamente, ao Recorrente, que, sabedor da presente Ação Penal, se evadiu do sistema carcerário, onde se encontrava, deixando de informar ao ínclito Juízo a quo o seu novo endereço, o que demonstra patente desinteresse do Réu em participar do Feito.5. Consta-se, outrossim, que a Certidão que atestou a impossibilidade de intimação do Réu para a Audiência de Instrução e Julgamento, foi expedida em 21 de agosto de 2017, tendo a Defesa Técnica arguido a nulidade sub examine apenas em sede de Alegações Finais, em 20 de fevereiro de 2021, após diversas oportunidades de se manifestar nos Autos, inclusive nada tendo arguido quando da realização da Audiência em tela, razão pela qual houve preclusão da matéria. Precedentes.6. Adentrando-se à análise de mérito, observa-se que a autoria e a materialidade do crime de Furto Simples, restaram demonstradas pelas declarações prestadas na fase policial, pela Vítima, pelo filho do Ofendido, e pela confissão do próprio Recorrente, as quais foram corroboradas, posteriormente, pelo depoimento judicial da Vítima, colhido pelo insigne Juízo a quo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.7. No que diz respeito à primeira fase da dosimetria, resta evidenciado que a fundamentação utilizada pelo Juízo de origem para exasperar a pena-base foi inidônea. Destarte, deve ser reduzida a pena-base ao mínimo legal, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante.8. Quanto à segunda fase da dosimetria, a sentença recorrida merece ser alterada, uma vez que o Apelante confessou, extrajudicialmente, a prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula n.º 545 do colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a confissão do delito foi utilizada para a formação do convencimento do julgador. Nesse soar, a atenuante de confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, deve ser reconhecida, porém deixa-se de atenuar a reprimenda, vez que já está fixada no mínimo legal, em respeito ao mandamento insculpido na Súmula n.º 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”.9. No que tange à pena de multa, infere-se que o douto Magistrado primevo incorreu em equívoco ao fixá-la no patamar de 68 (sessenta e oito) dias-multa, sendo, cada dia-multa, o equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época do fato, tendo em vista que o quantum fixado não é razoável à pena privativa de liberdade, razão pela qual deve ser corrigida, a fim de que seja respeitada a proporcionalidade entre as reprimendas.10. In fine, no que diz respeito ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, este não pode ser analisado, uma vez que a apreciação da condição financeira de Réu apenado, para a concessão do aludido benefício, é de competência do Juízo da Execução, em razão da possibilidade de sua modificação, após a condenação. Precedentes.11. **APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.. DECISÃO: “ PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO SIMPLES. ART. 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO ACUSADO PARA COMPARECER EM AUDIÊNCIA. RÉU PRESO EM OUTRA COMARCA. POSTERIOR TENTATIVA DE INTIMAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE INTERROGATÓRIO FRUSTRADA PELA FUGA DO RÉU. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. PRECLUSÃO. PRELIMINAR REJEITADA. AUTORIA E MATERIALIDADE, REGULARMENTE, COMPROVADAS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL REFERENTE À CULPABILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. NECESSIDADE DE REDUÇÃO PARA O MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA CONFISSÃO. RECONHECIMENTO. PENA DE MULTA. NECESSÁRIA ADEQUAÇÃO. CONCESSÃO DOS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA. MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DA EXECUÇÃO. APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. 1. Preliminarmente, o Apelante intenta a anulação processual, a partir da Audiência de Instrução e Julgamento, sob a justificativa de ter ocorrido cerceamento de defesa, vez que o Réu não foi intimado para comparecer ao ato, sob o argumento de que estava segregado em presídio na capital, sendo impedido de exercer o seu direito constitucional ao contraditório e a ampla defesa de forma efetiva. 2. No entanto, consoante entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, “a presença do réu na audiência de instrução, embora conveniente, não é indispensável para a validade do ato, e, consubstanciando-se em nulidade relativa, necessita para a sua decretação da comprovação de efetivo prejuízo para a defesa e arguição em momento oportuno”. (RHC 39.287/PB, Relator: Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2016, Dje 01/02/2017). 3. Dessa feita, a nulidade aduzida está na seara da nulidade relativa, de modo que o prejuízo experimentado pelo Réu deve ser incontestável, o que não se constata in casu. Isso porque, conquanto o Réu não tenha sido intimado para comparecer à Audiência em que foi ouvido o Ofendido, tendo em vista que estava custodiado em outro Município, foi, regularmente, representado por advogado dativo, motivo por que não restou demonstrada, concretamente, a indispensabilidade do Recorrente no referido ato. Ademais, não há obrigatoriedade de requisição do Acusado para comparecer à Audiência de inquirição de Testemunha da Acusação, realizada em comarca diversa daquela em que se encontra recolhido. Precedentes. 4. Ainda, cumpre ressaltar que, logo após a Audiência, foram realizadas diligências para a intimação do Apelante, por Carta Precatória, a fim de que fosse interrogado, o que, contudo, não foi possível por razões atribuíveis, exclusivamente, ao Recorrente, que, sabedor da presente Ação Penal, se evadiu do sistema carcerário, onde se encontrava, deixando de informar ao ínclito Juízo a quo o seu novo endereço, o que demonstra patente desinteresse do Réu em participar do Feito. 5. Consta-se, outrossim, que a Certidão que atestou a impossibilidade de intimação do Réu para a Audiência de Instrução e Julgamento, foi expedida em 21 de agosto de 2017, tendo a Defesa Técnica arguido a nulidade sub examine apenas em sede de Alegações Finais, em 20 de fevereiro de 2021, após diversas oportunidades de se manifestar nos Autos, inclusive nada tendo arguido quando da realização da Audiência em tela, razão pela qual houve preclusão da matéria. Precedentes. 6. Adentrando-se à análise de mérito, observa-se que a autoria e a materialidade do crime de Furto Simples, restaram demonstradas pelas declarações prestadas na fase policial, pela Vítima, pelo filho do Ofendido, e pela confissão do próprio Recorrente, as quais foram corroboradas, posteriormente, pelo depoimento judicial da Vítima, colhido pelo insigne Juízo a quo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. 7. No que diz respeito à primeira fase da dosimetria, resta evidenciado que a fundamentação utilizada pelo Juízo de origem para exasperar a pena-base foi inidônea. Destarte, deve ser reduzida a pena-base ao mínimo legal, dada a inexistência de circunstâncias judiciais desfavoráveis ao Apelante. 8. Quanto à segunda fase da dosimetria, a sentença recorrida merece ser alterada, uma vez que o Apelante confessou, extrajudicialmente, a prática do crime previsto no art. 155, caput, do Código Penal, de modo que não há como afastar a incidência da Súmula n.º 545 do colendo Superior Tribunal de Justiça, haja vista que a confissão do delito foi utilizada para a formação do convencimento do julgador. Nesse soar, a atenuante de confissão, prevista no art. 65, inciso III, alínea “d”, do Código Penal, deve ser reconhecida, porém deixa-se de atenuar a reprimenda, vez que já está fixada no mínimo legal, em respeito ao mandamento insculpido na Súmula n.º 231 do colendo Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, “a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”. 9. No que tange à pena de multa, infere-se que o douto Magistrado primevo incorreu em equívoco ao fixá-la no patamar de 68 (sessenta e oito) dias-multa, sendo, cada dia-multa, o equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, vigente à época do fato, tendo em vista que o quantum fixado não é razoável à pena privativa de liberdade, razão pela qual deve ser corrigida, a fim de que seja respeitada a proporcionalidade entre as reprimendas. 10. In fine, no que diz respeito ao pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, este não pode ser analisado, uma vez que a apreciação da condição financeira de Réu apenado, para a concessão do aludido benefício, é de competência do Juízo da Execução, em razão da possibilidade de sua modificação, após a condenação. Precedentes. 11. **APELAÇÃO CRIMINAL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. ACÓRDÃO** Vistos, relatados e discutidos os autos de Apelação Criminal em epígrafe, DECIDE a colenda Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por \_\_\_\_\_ de votos, CONHECER DO PRESENTE RECURSO DE APELAÇÃO E DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator, que integra esta Decisão para todos os fins de direito.”.**